

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 39/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
(UASG: 989539)**

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>

Sex, 22/07/2022 16:10

Para: licitacaopiracanjuba@hotmail.com <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

Cc: sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

Prezados Senhores

Abri meu email e notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender). Por este motivo, reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado que estavam pesando o email.

Desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.

Att.

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 39/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
(UASG: 989539)

Data:21/07/2022 17:58

De:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Para:licitacaopiracanjuba@hotmail.com

Cópia:sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO N° 39/2022 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRACANJUBA (UASG: 989539)**

ref.: pregão eletrônico 39/2022

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 14

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (antigo art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005), **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

DO OBJETO:

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora do item 4 deverá possuir as seguintes características:

Item 14 Fragmentadora de papel para 10 folhas

Valor unitário: R\$ 1.185,28/ 02 UNIDADES

CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - OMISSÃO QUANTO A GRAMATURA DO PAPEL:

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 10 folhas A4 por vez.

O problema é que o edital não especifica a gramatura do papel no padrão Brasil ABNT quando deveria adotar o padrão ABNT de 75g/m² para evitar problemas com o julgamento das propostas que deverá ser objetivo. Na falta da especificação, o julgamento ficará a cargo de subjetivismos do pregoeiro.

O valor unitário de referência permite a oferta de fragmentadoras de melhor qualidade com capacidade departamental à partir de 15 folhas por vez, por esse motivo, recomenda-se que a especificação parta do mínimo de 15 folhas por vez, levando em conta o padrão de gramatura adotado no Brasil, que é de densidade 75g/m².

Isto pois muitos fornecedores importam máquinas da China que são fabricadas no padrão de 60g/m².

Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão asiático de 60g com capacidade de 10 folhas por vez, ela suportará no máximo 08 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 10 folhas no padrão nacional de 75g/m², a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga. Isto fará com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a fragmentadora sofrerá manutenções frequentes até quebra e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilização.

Por isso para que se viabilize o julgamento objetivo bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores e que tenham a qualidade esperada, minimizando os riscos de quebra e manutenções frequentes decorrentes do uso incorreto, recomenda-se que o edital preveja a capacidade de corte à partir de 10 à 15 folhas na gramatura de 75g/m² no padrão da ABNT.

OMISSÃO QUANTO AO TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MÍNIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO:

O edital é omissivo quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, cabendo informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que funcionam por exemplo, por apenas 4 minutos ligada (continuamente) com grande tempo de repouso (A partir do 2º acionamento: 4 min ligada / 45 min desligada). Isso conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor).

No caso do modelo do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, pois diante da omissão do edital, há grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, 4 minutos e à partir do 2º acionamento por apenas 45 min ligada, sofrendo constantes pausas de resfriamento de 45 min desligada a cada acionamento, não havendo nada no edital que impeça a oferta de modelos assim, que são inadequados para uso em escritório.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que , desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá azo para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com tempo de funcionamento ininterrupto de 10 minutos no mínimo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 10 minutos sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

OMISSÃO QUANTO AO NÍVEL DE SEGURANÇA:

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

Os tamanhos de corte são dispostos pela Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm.

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm.

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm².

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm².

Nível P5 - Micro-partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm².

Nível P6 - Micro-partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm² .

Nível P7 - Micro-partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm².

Para melhor definição do objeto, sugerimos a adoção do corte em partículas à partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.

Comprove ainda que a oferta de fragmentadoras em tiras é limitada, pelo **parecer anexo** emitido pelo DETRAN ALAGOAS, cuja pesquisa de preços e especificações constatou que apenas 01 fornecedor cotou máquina em tiras, enquanto todos os demais cotaram máquinas em partículas:

"Verificando a pesquisa de preço constante nos autos, percebe-se que apenas uma empresa cotou o objeto com nível 2 de segurança, enquanto as empresas restante cotaram com nível 4 de segurança, acarretando diferença no preço final da cotação."

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:

O edital é omissivo quanto ao nível de ruído das fragmentadoras.

A omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A)**.

Para efeitos comparativos, uma conversa tranquila atinge 55 decibéis; um secador de cabelos na potência máxima chega a 90 db e na mínima entre 75 e 80 db, logo o barulho de fragmentadoras que picotam materiais rígidos, em operação comparável a um liquidificador, submetendo-se a uma rotina fatigante de trabalho, certamente gerará incômodo aos funcionários da repartição, causando desconforto que poderá levar à dores de cabeça, estresse no trabalho, perda de rendimento e também

atrapalhar o bom andamento dos serviços, como interferir em conversas ao telefone e também comunicações internas.

Os níveis de ruído em torno de 70db são comparáveis aos produzidos pelos carros do metrô da cidade de São Paulo, acarretando em poluição sonora, veja abaixo texto científico do wikipedia acerca dos níveis de ruído comparáveis às fragmentadoras do edital:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4_de_S%C3%A3o_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o

Poluição Sonora

A [poluição sonora](#) é um dos principais problemas das linhas do metrô elevadas e em superfície, sobretudo as mais antigas, implantadas nas décadas de 1970 e 1980. Durante a implantação do Metrô nos anos 1970, não havia legislação ambiental regulamentada que regulasse o nível máximo de ruído produzido pelo sistema de Metrô, de forma que a passagem de trens nas linhas elevadas e em superfície chega a produzir sons de 75 a 80dB (em alguns trechos como entre as estações [Barra Funda](#) e [Marechal Deodoro](#) ocorrem picos de 90dB a 100dB de níveis de ruído), similar ao de avenidas de alto tráfego, conforme constatado pela CPI da Poluição realizada em 2006 pela [Câmara Municipal de São Paulo](#)⁷⁶. As primeiras barreiras acústicas seriam instaladas em meados de 2009, na região da estação Parada Inglesa, custando cerca de R\$ 4,7 milhões⁷⁷. Recentemente a Cia do Metropolitano iniciou a instalação de barreiras acústicas nos trechos elevados da Linha 3 Vermelha⁷⁸

Há no mercado excelentes fragmentadoras projetadas para não incomodar ou tirar a concentração dos usuários. Há pluralidade de máquinas com baixo nível de ruídos. Ocorre que por se tratar de disputa do menor preço, e diante da omissão do edital, alguns fornecedores, visando a diminuição dos custos ofertarão máquinas de fabricação originária de países do sudeste asiático, ou seja, máquinas de baixo custo e qualidade inferior, que colocam em risco a incolumidade física do usuário dentro da repartição.

Por isso, é importante que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

OMISSÃO QUANTO A ABERTURA DE INSERÇÃO:

Uma folha de papel A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura.

Isto pois, uma abertura de 220 mm é o mínimo suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papeis não se dobrem ao passar pelos cilindros em caso de má inserção (mal alinhados por exemplo). Quando isso ocorre, há riscos de ocorrer atolamento por excesso de papel (naquele ponto de dobra a máquina será forçada a triturar papel em dobro e isso ocasiona travamentos que podem danificar pentes e engrenagens na retirada do papel à força).

Para evitar o atolamento por excesso de papel e a quebra de peças como engrenagens por conta da sobrecarga, sugere-se que a fragmentadora tenha no mínimo 220mm de abertura de inserção, sendo 1cm mais larga que a largura do papel.

OMISSÃO QUANTO AO CESTO COLETOR DE APARAS:

O descritivo é omissivo quanto ao tamanho do cesto coletor, o que permite a oferta de fragmentadoras que só possuem o cabeçote, sem gabinete e sem cesto, havendo riscos de acidente de trabalho pela exposição das mãos do usuário às lâminas de corte, bem como a oferta de fragmentadoras com cesto muito pequeno que precisam ser esvaziados de forma constante, fazendo com que o usuário tenha de desmontar a máquina várias vezes ao dia para retirar os fragmentos.

Para sanar a omissão, e em compatibilidade com o valor referencial, sugere-se o cesto com volume à partir de 25 litros.

Modelo sugerido para o valor de referência de R\$ 1.185,00: Security 1201 = https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada como direito constitucional de petição inscrito no art. 5º, XXXIV, alínea A da CF/88 e julgada em conformidade com o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF) com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, sugerindo-se o cancelamento do item 4 fragmentadora na abertura da sessão podendo ser licitado em futura oportunidade após a revisão das especificações viciadas, sem prejuízo da contratação dos demais.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de Julho de 2022.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JÚNIOR

CPF: 900.949.998-72